Município de Arantina
Rua Juca Pereira, nº 31, Centro, Arantina - MG
CNPJ: 17.952.508/0001-92

EDITAL PROCESSO Nº 082/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024

Objeto: Registro de preço visando eventual e futura aquisição de cestas básicas para atendimento às famílias em situação temporária ou emergencial de vulnerabilidade social do município de Arantina, referenciadas pelo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social)

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa DIMIPEL LTDA ME solicitando a desclassificação de todas as empresas participantes do certame, por não atenderem as especificações do edital

I – DAS RAZÕES

1.1 – A Recorrente apresentou intenção de recurso via sistema alegando o seguinte:

> 11/09/2024 11:22:37 - Sistema - Intenção: Bom dia, declaro intenção de recurso pois as marcas cotadas não atendem ao descritivo do edital

1.2. – Nas razões recursais a Recorrente alega o seguinte:

> A empresa DIMIPEL LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 13.751.798/0001-55, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. NILTON GARCIA DE OLIVEIRA, vem respeitosamente apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra as propostas apresentadas pelas empresas abaixo relacionadas, com base nos motivos que passarei a expor
>
> **- JMV DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E PRODUTOS EMGERAL LTDA**
> **Produto**: Diversos produtos
> **Não conformidade**: Todas as marcas cotadas estão como QUALITÁ. A proposta não especifica se os produtos estão em conformidade com as características e padrões exigidos no Termo de Referência, o que impede a verificação da adequação dos mesmos.
> **1º. BOKAS MAGAZINE LTDA**
> **Produto**: Pasta de dente ICE FRESH
> Macarrão DON SAPORE
> **Não conformidade**: A pasta de dente ICE FRESH cotada apresenta 1500 ppm de flúor. No entanto, o Termo de Referência estabelece um limite máximo de 1450 ppm para o flúor. O não atendimento a esta especificação compromete a conformidade do produto com as exigências editalícias.
> Macarrão DON SAPORE: O produto cotado apresenta especificações nutricionais que não estão em conformidade com os requisitos do edital. Valores como Gorduras Totais superiores ao edital.
> **Site para verificação:** https://icefresh.com.br/produtos/creme-dental-90g/

Foto da Tabelo Nutricional do macarrão na pasta de arquivos junto ao Recurso.

2º. Confiança Distribuidora Ltda

Produtos: Pasta de dente FREEDENT
Sabonete MARLUCE

Não conformidades: Pasta de dente FREEDENT: O produto possui ppm de flúor acima de 1450, ultrapassando o limite estabelecido no Termo de Referência.
Sabonete MRLUCE: O sabonete cotado não está acondicionado em caixa, o que contraria a exigência do edital para o acondicionamento dos produtos.

Documento da FREEDENT na pasta de arquivos junto ao Recurso.

Foto do sabonete na pasta de arquivos junto ao Recurso.

3º. Camila Soares da Silva

Produtos: Macarrão YARA
Pó de café PÓ BARÃO

Não conformidades: Macarrão YARA: O produto cotado apresenta especificações nutricionais que não atendem às exigências do edital. Valores como proteínas inferiores e Gorduras Totais superiores,
Pó de café PÓ BARÃO: O produto não possui o selo de qualidade e pureza da ABIC, conforme exigido pelo edital.

Site Macarrão: https://www.vilma.com.br/produto/espaguete-ovos-yara-no-8-500g/

Documento da ABIC na pasta de arquivos junto ao Recurso.

4º. Alimentos Rogel Eireli EPP

Produto: Macarrão ROBERTA
Café CORAÇÃO MINEIRO

Não conformidade: O macarrão ROBERTA cotado possui especificações nutricionais que não estão de acordo com o que é solicitado no edital. Valores como Kcal superior, Carboidratos superiores, proteínas inferiores, Gorduras Totais superiores e fibras alimentares inferiores.
O café CORAÇÃO MINEIRO cotado não é 100% arábica, conforme exigido pelo edital.

Documento do Macarrão Roberta na pasta de arquivos junto ao Recurso.

Documento do Café CORAÇÃO MINEIRO na pasta de arquivos junto ao Recurso

5º. Comercial Cariacica Multimodal Ltda

Produto: Pasta de dente FREEDENT

Não conformidade: A pasta FREEDENT cotada possui ppm de flúor acima do limite de 1450 estabelecido no Termo de Referência.

Documento da FREEDENT na pasta de arquivos junto ao Recurso.

6º. D'Andreia Distribuidora Ltda

Produto: Pasta de dente ICE CLEAN

Não conformidade: A pasta de dente ICE CLEAN cotada apresenta ppm de flúor superior ao limite de 1450 especificado no Termo de Referência.

Site: https://icefresh.com.br/produtos/ice-clean-super-protecao-90g/

7º. RM Magazine e Serviços Ltda
Produto: Café CABOCLO
Não conformidade: O café CABOCLO cotado não atende à exigência de ser 100% arábica, conforme especificado no Termo de Referência. Tal divergência compromete a conformidade do produto com as exigências editalícias.
Documento do café na pasta de arquivos junto ao Recurso.
8º. Cordial Gêneros Alimentícios Ltda
Produto: Pasta de dente FREEDENT
Não conformidade: A pasta FREEDENT cotada possui ppm de flúor superior ao limite máximo de 1450 estabelecido no edital.
Documento da FREEDENT na pasta de arquivos junto ao Recurso.
9º. Amazônia Indústria e Comércio Ltda
Produto: Café TRADIÇÃO
Não conformidade: O café TRADIÇÃO cotado não possui o selo de qualidade e pureza da ABIC, conforme exigido pelo edital. A ausência deste selo compromete a garantia de qualidade do produto e sua adequação às especificações.
Documento da ABIC na pasta de arquivos junto ao Recurso.
10º. Milo Distribuidora e Alimentos Castelo Ltda
Produtos:
Pasta de dente FREEDENT
Macarrão ROBERTA
Não conformidades:
Pasta de dente FREEDENT: O produto apresenta ppm de flúor superior a 1450, excedendo o limite permitido.
Macarrão ROBERTA: O produto cotado apresenta especificações nutricionais que não estão em conformidade com os requisitos do edital. Valores como Kcal superior, Carboidratos superiores, proteínas inferiores, Gorduras Totais superiores e fibras alimentares inferiores.
Documento da FREEDENT na pasta de arquivos junto ao Recurso.
Documento do Macarrão Roberta na pasta de arquivos junto ao Recurso.

1.3. Por fim requer a desclassificação das empresas em virtude das não conformidades evidenciadas.

II – DAS CONTRARRAZÕES

2.1 – Dentro do prazo legal, a Empresa ALIMENTOS ROGEL LTDA EPP, declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões alegando em suma o seguinte:

> Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega que o produto apresentado pela Recorrida não atende as

especificações do edital, informando que o café apresentado pela empresa, café coração mineiro não é 100% arábica, conforme exigido pelo edital.

Ocorre que, conforme ficha técnica apresentada no anexo, o café coração mineiro possui a versão 100% arábica sim, sendo este o café que será entregue na cesta básica, caso a recorrida permaneça vencedora do item no certame. O café apresentado se adequa perfeitamente a exigência do edital.

Em relação ao macarrão da marca Roberta, o mesmo é amplamente difundido no mercado e atende perfeitamente as necessidades diárias nutricionais. Observe que uma especificação alguma pode criar direcionamento de marca.

2.2. Informa que A lei de licitações traz uma gama de princípios que devem ser analisados e utilizados pela Comissão de Licitação para que a proposta mais vantajosa seja contemplada e aduz que a Lei 14.133/2021 consagrou expressamente o formalismo moderador ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo

2.3. Segue ponderando que em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado em detrimento do princípio da segurança jurídica fundamentando suas alegações em doutrina sobre o tema e princípios que regem o processo licitatório, enfatizando que A Administração não deve se apegar ao excesso ao formalismo em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa, bem como de sua finalidade.

2.4. Ademais, apresenta um comparativo informando que a "*desclassificação da empresa Alimentos Rogel em prol da empresa Recorrente, Dimipel representa um aumento de R$ 44,50 em cada cesta básica, totalizando um aumento de R$ 31.150,00 para os cofres da Prefeitura de Arantina. Não há motivação para que isso ocorra. Os produtos ofertados pela empresa Recorrente atendem plenamente a finalidade da cesta básica*"

2.5. Por fim requer o indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente e mantida a decisão que declarou a empresa Alimentos Rogel Ltda EPP vencedora do certame.

III – DA ANÁLISE E DECISÃO

3.1 - Vistos e recebidos recurso e contrarrazões por esta Pregoeira, passamos à análise e posterior decisão.

3.2 - Primeiramente, Este Município preza pelos princípios que regem a licitação previstos no art. o artigo 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe o seguinte:

> "*Art. 5º* ***Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade****, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do*

> *julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

3.3. De acordo com o dispositivo acima, a finalidade da licitação deve ser o atendimento ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, devendo haver igualdade de condições. Há de ser ressaltado no presente caso o princípio da competitividade, que visa garantir que o processo de seleção do fornecedor seja justo e transparente, tendo como objetivo guiar a administração pública a alcançar a proposta mais vantajosa com um processo de seleção justo e transparente, bem como evitar que o edital contenha exigências descabidas ou cláusulas que restrinjam o número de licitantes.

3.4. No caso concreto insurge a Recorrente contra a Empresa declarada vencedora do certame que as marcas ofertadas para o item macarrão e pó de café não atende os requisitos do edital, nos seguintes termos:

> : O macarrão ROBERTA cotado possui especificações nutricionais que não estão de acordo com o que é solicitado no edital. Valores como Kcal superior, Carboidratos superiores, proteínas inferiores, Gorduras Totais superiores e fibras alimentares inferiores. O café CORAÇÃO MINEIRO cotado não é 100% arábica, conforme exigido pelo edital.

3.5. Ocorre que, conforme demonstrado pela Recorrente através da ficha técnica do produto ofertado, o pó de café atende sim às especificações do edital, restando comprovado que a Recorrente está equivocada em suas alegações.

3.6. No que concerne ao macarrão, cuja a marca ofertada foi Roberta, foi realizado contato com o setor requisitante sobre as justificativas para exigência de valores de tabela nutricional para o macarrão, o qual informou que a exigências de tabela nutricional se deu por um equivoco, não devendo ser consideradas e não são relevantes para aferição da qualidade do material.

3.7. Em que pese tais exigências referente à tabela nutricional estar previstas no edital, observa-se que as informações ali citadas são irrelevantes e inclusive vedadas pela Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). Vejamos:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

3.8. Diante da situação, foi realizada uma análise minuciosa das especificações dos itens que compõem a cesta básica, sendo verificado que há mais itens com especificações irrelevantes não possuem o objetivo de aferir qualidade.

3.9. Neste contexto, verifica-se que a exigência de tabela nutricional de um único item que compõe a cesta básica está frustrando o caráter competitivo do processo, bem como está comprometendo a vantajosidade da contratação, visto que a proposta classificada em primeiro lugar foi no valor de R$ 72.760,00 e a proposta que supostamente atende as especificações do edital é no valor de 111.300,00, ou seja, quase R$ 30.000,00 de diferença, no valor global da proposta, somente em função do descumprimento de uma especificação irrelevante de um item da licitação.

3.10. Assim, entendo que a contatação não deve prosseguir, por conter erro insanável, e sugiro que a mesma seja anulada e devolvida ao setor requisitante para adequação das especificações técnicas dos itens de forma que não direcione a licitação para uma única marca.

3.11. A solicitação de anulação possui fundamento legal nas súmulas 346 e 473 do STF, bem como na Lei 14.133/2021 que rege as licitações, conforme segue:

> *Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - **"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"**.*
>
> *Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - **"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". **(grifo nosso)***
>
> **Art. 71 (lei 14.133/2021). Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
>
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
>
> III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável**;
>
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

3.12. o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona *que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".*

3.13. Sobre o tema também ensina Marçal Justen Filho :

> *O juízo de legalidade pode evidenciar a existência de defeito insanável no curso da licitação. Se for constatada a existência de nulidade insanável, caberá produzir ainvalidação dos atos defeituosos, isso poderá conduzir à anulação total ou parcial do certame. (...)*
>
> ***A pronuncia de nulidade acarreta a extinção do procedimento licitatório.***

3.14. No caso em tela, o fato de constar especificações irrelevantes em alguns itens que compõem a cesta básica e considerando que se trata de licitação com julgamento de menor preço global, não havendo possibilidade de desclassificação de somente um item, verifica-se prejuízo na contratação da cesta como um todo, levando a Administração a contratar itens por valores mais caros.

3.15. Diante do exposto, por todas as lições aqui colacionadas, e tendo em vista a constatação de erro insanável na condução do processo, recomendo a Anulação total do processo em referência.

Arantina, 23 de setembro de 2024

Aline Aparecida Francisca de Almeida
Pregoeira

Município de Arantina
Rua Juca Pereira, nº 31, Centro, Arantina - MG
CNPJ: 17.952.508/0001-92

TERMO DE ANULAÇÃO

EDITAL PROCESSO Nº 082/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024

Objeto: Registro de preço visando eventual e futura aquisição de cestas básicas para atendimento às famílias em situação temporária ou emergencial de vulnerabilidade social do município de Arantina, referenciadas pelo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O MUNICÍPIO DE Arantina, Estado de Minas Gerais, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **Edimar Luis de OLiveira**, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a solicitação de anulação do certame em referência, corroboro com o entendimento da Pregoeira para:

CLÁUSULA PRIMEIRA – nos termos do art. 71, III da Lei 14.133/2021, **ANULAR** o processo 082/2024, Pregão eletrônico 026/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA: nos termos do art. Art. 165, I. d, da Lei 14.133/2021, conceder o prazo de três dias, para apresentação de recursos, ficando assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Arantina, 24 de setembro de 2024.

EDIMAR LUIS DE OLIVEIRA:50579533620
Assinado de forma digital por EDIMAR LUIS DE OLIVEIRA:50579533620
Dados: 2024.09.24 15:26:22 -03'00'

Edimar Luis de Oliveira
Prefeito Municipal